

# LEI MARIA DA PENHA: IGUALDADE MATERIAL COMO DIREITOS HUMANOS

Ana Paula Corrêa Guimarães <sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo deste texto é aprofundar as reflexões sobre a igualdade entre homens e mulheres enquanto direito humano incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sob a perspectiva da violência doméstica e familiar contra a mulher, relacionando-o, também, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A presente análise busca expor a constitucionalidade da Lei 11.340/2006, tendo em vista o sofrimento desproporcional das mulheres em relação aos homens. Não deixando de elevar-se sua total compatibilidade com os princípios constitucionais brasileiros e as Convenções internacionais de que o Brasil faz parte no que se refere às mulheres.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Igualdade material; “Lei Maria Da Penha”.

**Abstract:** *The purpose of this text is to get deepen into reflection about the equality between men and women as while a human right included in the Universal Human Right Declaration, under the perspective of domestic and familiar violence against the woman, linking also, to the Convention about Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women. This analysis seeks to expose Law 11340/2006's constitutionality, in view of the disproportionate suffering of women in respect to men, no longer highlighting its full compatibility with the Brazilian constitutional principles and the international conventions to which Brazil subscribes in what refers to women.*

**Key words:** *Human Rights; material equality; “Maria da Penha” Law.*

## 1. Introdução

A discussão sobre a igualdade entre homens e mulheres não é um assunto novo. Ainda que previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 2º, bem como na Constituição Republicana (art. 5º, inciso I) e considerando a desigualdade real que existe entre homens e mulheres, o tema ainda causa dúvidas e desentendimentos naqueles que se deparam com o tema. No Brasil, a lei 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Pena, que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem sido tema de grandes discussões quanto à sua constitucionalidade, tendo em vista que, para alguns autores, ela fere o princípio da igualdade. Entretanto, contrariando essa tese, a Constituição de 1988, trouxe em seu bojo a dignidade humana como um dos funda-

---

<sup>1</sup> Advogada. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal da Grande Dourados e Advogada.

mentos do Estado Democrático, e a igualdade material, como um dos direitos e garantias fundamentais. Não bastasse, o Brasil adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contras as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que tratam de todas as formas de discriminação praticada contras as mulheres, e aduzem que elas merecem e precisam de uma proteção especial, em face da realidade fática de diferenças existentes em relação aos homens. Disso decorre que, a dignidade das mulheres é, e sempre foi, desrespeitada e, portanto, a lei está de total acordo com os preceitos constitucionais brasileiros.

O presente trabalho propõe discutir o direito de igualdade, bem como a Lei 11.340/2006, em três aspectos principais: a) a existência efetiva do direito de igualdade como direito humano, relacionado à Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenções Internacionais de proteção da mulher; b) a real discriminação e violência que existe contras as mulheres no âmbito familiar, e c) a lei 11.340/2006 como legislação de acordo com a Constituição que visa a prevenir e eliminar a violência doméstica contras as mulheres no Brasil.

## 1.1 História contemporânea dos Direitos Humanos

A concepção doutrinária moderna dos direitos naturais teve como seu progenitor, no século XVII, o filósofo John Locke, que afirmava ser o estado de natureza um estado de perfeita liberdade e igualdade, onde as pessoas deveriam ser tratadas com igualdade entre si, sem subordinação ou submissão. Porém, tais direitos, tidos como valores universais, não possuíam importância jurídica naquela época, não passando, nas palavras de Norberto Bobbio<sup>2</sup>, de uma “existência ideal”, eis que esses direitos somente se efetivariam quando alguma constituição os transformasse em “prescrições jurídicas”. Com o iluminismo de Emmanuel Kant veio à tona a noção de ser humano como valor absoluto, onde se critica que a razão do homem negue a condição humana a qualquer pessoa<sup>3</sup>, expondo o denominado “imperativo categórico”<sup>4</sup>, ao qual demandava uma universalização e imposição do respeito à dignidade humana.

Como maior precursor desses valores universais, baseados em Kant, destaca-se, principalmente, a Declaração da Independência dos Estados americanos de 1776, que consagrou a legitimidade da soberania popular, com a existência de direitos inseparáveis de todo o ser humano, como a igualdade e a liberdade. Conquista esta que se firmou posteriormente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, ressaltando novamente os direitos de liberdade e igualdade.

Mesmo com vários documentos existentes no tangente ao respeito à igualdade e liberdade, não foi possível evitar que a Segunda Guerra Mundial, sob o manto da

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política – a filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campos, 2000, p. 485.

<sup>3</sup> BIELEFELD, Heiner. *Filosofia dos direitos humanos*. Tradução Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo-RS: Unisinos. 2000, p. 62.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 81.

discriminação e desumanidade, eliminasse de muitas pessoas a dignidade humana e até mesmo o direito de viver.

Após a guerra, consolidou-se um processo de universalização dos direitos humanos, porquanto se percebeu que os Estados, sozinhos, não tinham força para promovê-los e até mesmo porque tais Estados, muitas vezes, eram os próprios responsáveis pela violação de tais direitos. Em 1948 surgiu, então, como reconstrutora dos direitos humanos a Declaração Universal de Direitos Humanos, considerada como resposta aos apelos da Humanidade perante os terríveis fatos da Segunda Guerra, e trouxe consigo os preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade. Depois dela a proteção dos direitos naturais passou a ter eficácia jurídica e valor universal, tornando o indivíduo sujeito de uma comunidade estatal e internacional.

Não podemos deixar de destacar a grande evolução que a referida Declaração trouxe para Humanidade, e aos países signatários de tratados internacionais, no que se refere à efetivação da proteção dos direitos humanos, todavia, a realidade ainda está longe de coincidir com as determinações dos textos normativos.

## **2. Declaração Universal de Direitos Humanos e as Convenções sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres**

A Declaração Universal de 1948 trouxe como um dos seus direitos universais a igualdade. Para Bobbio<sup>5</sup>, tal princípio, no que consiste a idéia de justiça formal, afirma simplesmente que todos devem ser tratados do mesmo modo quando pertencerem à mesma categoria. Entretanto, qual é o critério que se deve adotar para estabelecer como seriam essas categorias?

Esse critério seria estabelecido pelos critérios de justiça e não pelo princípio da igualdade, tendo em vista que se levaria em conta, dependendo do caso concreto, as condições de cada ser humano, a necessidade de cada um, e etc.

Sob o critério de justiça, o artigo II da Declaração trouxe o princípio da igualdade essencial do ser humano, no que se refere às várias diferenças de ordem biológica e cultural que possam existir entre eles. O pecado contra a dignidade da pessoa humana consiste em considerar as diferenças para inferiorizar o indivíduo, ou até mesmo um grupo de pessoas, por suas peculiaridades<sup>6</sup>. Porém, algumas distinções existem e merecem ser protegida de uma forma especial, como é o caso da discriminação contra as mulheres. Esse grupo, por exemplo, não pode ter sua dignidade humana abalada ou eliminada por, em certas circunstâncias da realidade, não terem um tratamento adequado porque são mulheres, como é o caso da violência doméstica.

Para proteger as mulheres da discriminação foram elaboradas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw), em 1979, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violên-

---

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 229.

cia contra a Mulher de 1994 como complemento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tais Convenções trataram com enfoque específico os direitos das mulheres.

A Cedaw foi o primeiro documento internacional com caráter vinculante a buscar a proteção específica para a mulher, tanto na vida pública como na privada. Veio a contemplar situações em que as mulheres são impedidas de exercerem os direitos das quais são titulares, os direitos humanos. Afirmou em seu preâmbulo, que apesar de existirem vários instrumentos de proteção aos direitos humanos a mulher ainda continua sendo alvo de grandes discriminações, e tais discriminações violam os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, bem como isso interfere no bem estar e desenvolvimento da sociedade e bloqueia o desenvolvimento das potencialidades das mulheres.

Em seu artigo 1º a Cedaw trouxe a seguinte definição do que seria a discriminação: “Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher”, significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

A referência à expressão “baseada no sexo”, quando produto de uma história cultural de desigualdades de sexo, alcança tanto as ações que atingem unicamente as mulheres como também às ações que as prejudicam de forma desproporcional (Recomendação Geral n. 19 da Cedaw), como é o caso das agressões domésticas que afetam na maior parte dos casos as mulheres<sup>7</sup>. Mas a própria Cedaw ressaltou em seu artigo 4º que para existir igualdade de fato entre homens e mulheres é necessário que os Estados-partes, em certos casos, adotem medidas especiais de caráter temporário, onde a diferenciação não se classificará como discriminação, mas sim como aceleração para eliminar a desigualdade entre eles.

Da leitura sistemática da Cedaw, percebe-se que ela procura atacar a discriminação em diversas matérias como a educação, trabalho, saúde etc. Porém ela não abarca a violência contra a mulher.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, entretanto, na tentativa de que os direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos fossem respeitados, veio, através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tratar do tema especificamente.

Esta Convenção, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, trouxe em seu preâmbulo o reconhecimento de que a violência contra a mulher constitui uma violação às suas liberdades fundamentais e aos seus direitos humanos, ressaltando, ainda, que essa violência ofende sua dignidade, limitando total ou parcialmente seus direitos.

Para bem delimitar seu âmbito de aplicação o artigo 1º da Convenção de Belém do Pará trouxe quais seriam os pressupostos da violência contra a mulher: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” Nota-se que o uso

---

<sup>7</sup> HIRAO, Denise. In PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela. *Direitos Humanos: fundamentação, proteção e implementação*. Curitiba: Juruá, 2008, vol. 2, p. 758-59.

da palavra “gênero” quis indicar o fundamento dessa espécie de discriminação, ou seja, ela deriva de uma construção cultural. Nos artigos seguintes ela elenca os direitos inerentes a qualquer mulher, como por exemplo, o direito ao respeito à vida, direito a não ser submetida a torturas, direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei etc. Cabe aqui, destacar que o artigo 5º aduz que os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. Em face disso os capítulos III e IV da Convenção de Belém do Pará, respectivamente, trouxe as obrigações que tem os Estados-partes em contribuir de modo efetivo para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher para que seus direitos possam ser exercidos plenamente, afirmando, assim como na Cedaw, que os Estados podem e devem adotar mecanismos especiais para que cesse tal violência, podendo estabelecer ações afirmativas<sup>8</sup>, mudanças legislativas ou implantações de políticas públicas, trouxe ainda algumas funções da Comissão Interamericana de Mulheres e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no intuito de proteger os direitos das mulheres.

Essas Convenções não ferem de forma alguma o princípio da igualdade proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos, pois suas abordagens consideram as desigualdades nas relações de gênero, a desigualdade de fato que existem entre homens e mulheres, e não apenas a igualdade formal, a “letra fria da lei”. Elas vêm sim tentar eliminar as discriminações que afetam as mulheres e, como ressaltam em seus preâmbulos, buscam fazer com que não sejam aniquilados os direitos trazidos pela Declaração Universal.

### 3. Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha

O Brasil, até meados do ano de 2006, não possuía uma legislação específica que tratasse da violência doméstica e familiar contra a mulher. A esses casos era aplicada a lei 9.099/95, onde os juízes e funcionário adequavam-se apenas a “letra fria da lei”, atentando-se somente para os autos do processo sem analisar o caso de acordo com sua real história.

A legislação relativa aos Juizados Especiais Criminais não se mostrava suficiente para cessar a violência contra as mulheres, pois as penas aplicadas aos agressores eram brandas demais, ou seja, não intimidava o agressor, pois o *jus puniendi* do Estado não era eficiente como deveria e os juízes e funcionários não estavam capacitados para lidarem com situações de violência doméstica<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> “Ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão-somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção *ex post facto*, as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo. Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidos por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito (grifo do autor).” GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001. p. 40-41

<sup>9</sup> ESTIGARA, Adriana. In PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela. *Op. cit.*, p. 463.

Em face dessa ineficiência, entrou em vigor em 2006 a Lei 11.340, que passou a ser denominada de Lei Maria da Penha em razão da busca incansável por justiça de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica cometida pelo seu então marido, Marco Antonio Hederia Viveros.<sup>10</sup>

Maria da Penha, após vir sofrendo várias agressões, em maio de 1983 foi alvejada com um tiro desferido por seu marido, enquanto dormia e teve como seqüela a paraplegia irreversível. Na tentativa de livrar-se de uma possível punição, Marco Antonio afirmou que ladrões haviam adentrado a residência e dispararam o tiro contra ela. Após retornar do hospital, Maria da Penha continuou sendo vítima de agressões físicas e psicológicas, tendo então, em junho do mesmo ano, conseguido com ajuda de familiares e mediante autorização judicial sair da residência do casal levando consigo suas filhas<sup>11</sup>.

Em decorrências de todas essas agressões, o caso resultou em uma ação criminal contra Marco Antonio Hederia Viveros. Porém, o que tornou esse caso exemplo foi seu destino: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Após vários anos de lentidão do Poder Judiciário brasileiro em relação ao seu caso, e vendo a impunidade de seu agressor, Maria da Penha, em 1998, juntamente com o Centro de Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, formulou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Nessa petição, denunciou-se a ausência de medidas adequadas por parte do Brasil para processar e punir seu agressor, afirmando que seus direitos, elencados em várias Convenções, principalmente a Convenção de Belém do Pará, haviam sido violados.<sup>12</sup>

Em resposta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou o Relatório n. 54/01, que responsabilizou o Brasil por omissão nas questões de violência contra a mulher e na falta de adoção de medidas preventivas e repressivas contra o agressor de Maria da Penha<sup>13</sup>. Cabe descrever a seguinte recomendação: “(...) 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite tolerância estatal e no tratamento discricionário com respeito à violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil (...)”

Após as recomendações do relatório sobre o caso, o processo contra o agressor de Maria da Penha foi concluído e ele recolhido à prisão, enquanto o Estado brasileiro passou por fim a estabelecer uma política pública para a proteção da mulher em situações de violência doméstica e familiar.

A Lei 11.340/2006 foi um instrumento de política pública adotada pelo Estado brasileiro para os casos de violência doméstica e familiar. Trouxe em seus artigos que, independentemente de qualquer característica da pessoa do sexo feminino, elas terão seus direitos humanos assegurados e o Estado em parceria com outros entes deverá,

---

<sup>10</sup> SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá. 2007, p. 30.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>12</sup> ESTIGARA, Adriana. In PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela. *Op. Cit.*, p. 464.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 464.

quando necessário, adotar medidas para que sejam eles assegurados. Ela criou, além de outras medidas, incorporação da perspectiva de gênero para tratar da desigualdade e da violência contra a mulher; excluiu a aplicação da lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica; determinou a criação de juzgados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal, que deverão ser compostos por uma equipe multidisciplinar e capacitada para atender tais casos; promover procedimentos que viabilizem medidas protetivas de urgência.

#### **4. Lei Maria da Penha e a igualdade material**

A Lei Maria da Penha, além de ter que transpassar barreiras culturais e institucionais estará sujeita, como se percebe das discussões, a análise de constitucionalidade, posto que há uma suposição de que ela fere o princípio da igualdade.

É incontestável que há uma desigualdade de gêneros entre homens e mulheres e que estas sofrem mais discriminações e violências do que aqueles. A própria Constituição Federal de 1988 apresenta em certos artigos uma manifesta diferenciação entre homens e mulheres, tendo em vista suas peculiaridades, como por exemplo, o artigo 7º, XX, que estabelece “a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos”, que contém o claro objetivo de proteger a mulher para que tenham oportunidades reais e iguais aos homens.

A Lei 11.340/2006 está totalmente de acordo com os princípios constitucionais, pois dentre os objetivos fundamentais está o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, IV, CF), bem como expõe nos seus direitos e garantias fundamentais que homens e mulheres são iguais perante a lei, entretanto, a Constituição Federal ultrapassou a mera igualdade formal para abraçar a igualdade material, onde a igualdade não deve ser somente perante a lei, mas também na lei<sup>14</sup>. Não bastasse isso, a lei também está de acordo, como bem explanou em seu artigo 1º, com a Convenção de Belém do Pará e a Cedaw, das quais o Brasil faz parte e, em seu Título II, capítulos I e II, trouxe a definição do que venha a ser violência doméstica e familiar contra a mulher e suas formas, que são quase cópias das definições da Convenção de Belém do Pará.

A Resolução n. 09/2007 proferida pelo Conselho Nacional de Justiça não entendeu de outro modo, tendo de igual forma adotado que a referida lei está integralmente de acordo com os princípios constitucionais e internacionais. Salientou que o Estado brasileiro tem o dever imposto pela Constituição Federal de criar mecanismo contra a violência no âmbito familiar (artigo 226, §8º) e recomendou aos Tribunais que adotassem os Juzgados de Violência Doméstica e as medidas que entendessem necessárias para que o quadro de violência seja modificado.

A lei 11.340/2006 veio na verdade sanar a omissão legislativa que existia sobre

---

<sup>14</sup> FACHIN, Luiz Edson e FACHIN, Rosana Amara Girardi. <[http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=464&Itemid=56](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=464&Itemid=56)>. Acessado em: 26/04/2008.

violência doméstica, pois ambas as Convenções de discriminação contra a mulher de que o Brasil faz parte exaltam a natureza particular delas e, ainda, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher destaca a forma desproporcional em que as mulheres são atingidas nesses casos.

A Organização das Nações Unidas em seus estudos informou que a violência contra a mulher no âmbito familiar é uma das formas mais freqüentes de violência dirigida à mulher, representando, entre mulheres de 15 a 44 anos, a principal causa de lesões<sup>15</sup>, bem como uma em cada seis mulheres sofre violência; 80% das vítimas têm filhos em comum; 70% das mulheres que relatam a violência sofrida evidenciam continuar em risco de espancamento ou morte; mais de 50% das mulheres agredidas registram conhecer pelo menos uma mulher já agredida pelo seu companheiro; 30% das mulheres brasileiras sofrem todos os dias algum tipo de violência<sup>16</sup>.

A preocupação da lei é a proteção da mulher e, ao que muitos possam pensar, não é só o homem que poderá ser sujeito ativo, mas sim qualquer pessoa que conviva no âmbito familiar e doméstico com a mulher, tais como: pai, mãe, irmão, irmã, filha, neta, dentre outros, ou com quem tenha mantido relação de intimidade, como namorado, ex-marido/companheiro<sup>17</sup>. No entanto, é só a mulher que poderá ser vítima.

A igualdade não elimina a diferença e, nesse quadro de real desproporcionalidade das relações de gênero, fica evidente que as mulheres, não só pelas suas diferenças físicas, mas principalmente pela cultura que rodeia o tema, sofrem mais violência doméstica. Nesse aspecto, a lei quer construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade e, quando isso ocorrer, será alcançado o direito a ser diferente e, deste modo, será efetivado a igualdade essencial.

O objetivo da lei, expresso no seu artigo 1º, é de coibir e prevenir a violência contra a mulher e a adoção de medidas de assistência e proteção às mulheres. Quando tal situação for eliminada e os direitos da mulher e, principalmente, sua dignidade humana, estiverem sendo respeitados, a lei perderá seu propósito e haverá uma real igualdade entre homens e mulheres.

Infelizmente muito ainda falta para que se alcance esse patamar. Falta a muitos Tribunais, como no Tribunal do Mato Grosso do Sul, criarem seus Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, capacitarem seus funcionários e juizes para lidar com situações dessa delicadeza. Mas, o maior passo já foi dado: uma legislação punitiva real contra violência doméstica que visa à dignidade de todas as mulheres.

Nessa argumentação, “a lei “Maria da Penha”, ao enfrentar a violência que de forma desproporcional acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade consti-

<sup>15</sup> PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/noticias/ultimas\\_noticias/not\\_artigo\\_flavia\\_silvia/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_artigo_flavia_silvia/)>. Acessado em 13/05/2008

<sup>16</sup> FACHIN, Luiz Edson e FACHIN, Rosana Amara Girardi. Disponível em: <[http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=464&Itemid=56](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=464&Itemid=56)>. Acessado em: 26/04/2008.

<sup>17</sup> . SOUZA, Sérgio Ricardo de. Op. Cit., p. 37



tucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. Atente-se que a Constituição dispõe do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º). Inconstitucional não é a Lei Maria da Penha, mas sua ausência.”<sup>18</sup>

## 5. Considerações Finais

De acordo com os aspectos do tema do presente artigo, têm-se as seguintes conclusões:

1. As idéias do ser humano como valor absoluto e a universalização e imposição da dignidade humana de Kant foram base para os valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerada como reconstrutora dos direitos humanos após o flagelo ocorrido na segunda Guerra Mundial.

2. O princípio da igualdade, mais uma vez, foi proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O seu descumprimento gera o desrespeito à dignidade da pessoa humana, que ocorre quando indivíduos ou grupos são discriminados.

3. No que tange a situação particular das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher vieram expor que as elas possuem uma diferenciação em relação aos homens e, em face disso, impor aos seus Estados signatários que promovam a proteção das mesmas quando se encontrarem em situações de desvantagens fáticas em relação aos homens.

4. A Lei 11.340/2006 foi medida tomada pelo Brasil após sua condenação pelo Comitê Interamericano de Direitos Humanos por omissão e negligência nos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, após terem tomado conhecimento do caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Vítima que sofreu por vários anos agressões de seu marido e que via na justiça brasileira a impunidade para seu agressor.

5. A buscar por uma igualdade material nos casos de violência doméstica foi o que impulsionou a lei “Maria da Penha” a adotar medidas que privilegiam as mulheres quando essas são vitimadas, pois é fato que elas são desproporcionalmente atingidas mais que os homens por esse tipo de violência. A lei, ao passo do que muitos afirmam, não está em desacordo com a Constituição Federal brasileira em razão de seus preceitos estarem totalmente certados com os valores constitucionais de dignidade humana e com as Convenções internacionais que tratam da discriminação contra a mulher.

## 6. Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política –a filosofia política e a lição dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

BIELEFELD, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo-RS: Unisinos. 2000.

---

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia e PIMENTEL, Silvia. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/noticias/ultimas\\_noticias/not\\_artigo\\_flavia\\_silvia/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_artigo_flavia_silvia/)>. Acessado em 13/05/2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5 ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação Afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela, coordenadoras. **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá. vol. 2. 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá. 2007.

### **Sites relacionados:**

[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/noticias/ultimas\\_noticias/not\\_artigo\\_flavia\\_silvia/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_artigo_flavia_silvia/). Acesso em 13/05/2008.

[http://www.mndh.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=464&Itemid=56](http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=464&Itemid=56). Acesso em 26/04/2008.